



ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO:

A necessidade de densificação do paradigma atual

CONCEPTUAL ASPECTS OF LAW AND DEVELOPMENT:

The need to densify the current paradigm

Lucas do Monte Silva¹

Resumo: O artigo tem por objetivo expor o marco teórico que serve de referencial para as concepções atuais do "desenvolvimento", bem como demonstrar a necessidade abandonar a visão do desenvolvimento como um processo linear e unidimensional, tendo como único foco apenas o aspecto econômico, em prol de concepções plurais que alberguem as diversas dimensões do desenvolvimento, como o aspecto social, econômico, ecológico, cultural etc, densificando-as. Dessa forma, sugere-se uma nova forma de desenvolvimento: o desenvolvimento pós-social.

Palavras-chave: Direito e Desenvolvimento. Conceito. Desenvolvimento.

Abstract: The article aims to expose the theoretical framework that serves as a reference for the current conceptions of "development" as well as to demonstrate the need to change the idea of development as a linear, one-dimensional process, with a single focus in the economic aspect, in favor of plural conceptions harboring the various dimensions of development as the social aspect, economic, ecological, cultural, etc., filling them. Thus, it suggests a new way of development: the post-social development.

Key words: Law and Development. Concept. Development.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.



1. INTRODUÇÃO

O objetivo da presente reflexão é expor o marco teórico que serve de referencial para as concepções atuais do "desenvolvimento", bem como demonstrar a necessidade abandonar a visão do desenvolvimento como um processo linear e unidimensional, tendo como único foco apenas o aspecto econômico, em prol de concepções plurais que alberguem as diversas dimensões do desenvolvimento, como o aspecto social, econômico, ecológico, cultural etc, densificando-as.

Por meio de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, buscou-se mostrar a necessidade de densificação do paradigma atual do Direito e Desenvolvimento (D&D), denominado pela área de "terceiro momento", discutindo algumas questões fundamentais, como: Qual é o desenvolvimento desejado? Para qual público o desenvolvimento é dirigido precipuamente? Na visão do D&D, o que seria o Direito? Como o Direito pode influenciar no processo de Desenvolvimento? O Estado deve intervir no processo de desenvolvimento? A iniciativa privada tem alguma importância no processo de desenvolvimento das nações?

Para tanto, este artigo se divide em dois momentos. Primeiro, será feita uma análise geral do marco teórico atual do Direito e Desenvolvimento, analisando o que poderia ser considerado como "desenvolvimento" para seus principais doutrinadores, dessa forma, buscando-se investigar os aspectos conceituais que subjazem as ideias desenvolvimentistas.

Em um segundo momento, mostrar-se-á a necessidade de densificação do paradigma atual, sugerindo-se uma nova forma de desenvolvimento, que albergue os novos ideais da perspectiva pós-positivista, denominado "desenvolvimento pós-social", cuja aspecto principal é a visão do desenvolvimento como um processo de efetivação e concretização dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com a realidade e contexto local, de sorte que os Estados e os atores privados compartilhem essa responsabilidade com a sociedade, com o objetivo de que todos possuam oportunidade para desenvolver seu projeto de vida.



2. AS CONCEPÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

O marco teórico que serve de referencial para as concepções atuais do "desenvolvimento", apresenta vínculos axiomáticos com o aspecto social e pluralista das pesquisas científicas e dados empíricos emergidos durante o terceiro momento do D&D, que é o paradigma atual que está em construção. Gradativamente, os teóricos contemporâneos buscam reestruturar suas pesquisas, no sentido de abandonar a ideia de desenvolvimento como um processo linear e unidimensional, tendo como único foco apenas o aspecto econômico, para convertê-las em concepções plurais que alberguem as diversas dimensões do desenvolvimento, como o aspecto social, econômico, ecológico, cultural etc.

Nesse sentido, buscar-se-á, na presente seção, analisar as principais concepções do desenvolvimento, discutindo os principais pontos levantados pelos doutrinadores do paradigma atual do Direito e Desenvolvimento, de forma que seja possível estabelecer as bases para um novo conceito de desenvolvimento, cuja ideia é de que a promoção do potencial humano por meio da efetivação e concretização de direitos fundamentais (desenvolvimento pós-social) e o conceito de desenvolvimento proposto pela doutrina do D&D se assemelham, contudo, sendo aquela concepção, sob a ótica pós-positivista, mais adequada para a transição dos projetos de desenvolvimento do papel, tanto dos Estado como das agências de Desenvolvimento, para a realidade dos cidadãos. Afinal, conforme Paulo Bonavides afirma "os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas constituições."²

No entanto, antes de examinar as concepções atuais levantadas pelos principais teóricos do D&D, se faz essencial analisar o aspecto econômico desenvolvido pelo economista Celso Furtado, visto que suas ideias irão servir de embasamento para as concepções posteriores desse estudo.

2.1 DESENVOLVIMENTO PARA CELSO FURTADO: A EXPANSÃO DA IDEIA DE DESENVOLVIMENTO

Na perspectiva do economista Celso Furtado, o termo "desenvolvimento" possui nítidos vínculos como a ideia de progresso, ou melhor, com a ideia do enriquecimento e

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 622.



crescimento econômico das nações³. Outrossim, o conceito de desenvolvimento, para o brasileiro, pode ser utilizado como um conjunto econômico no qual a composição da procura traduz preferências individuais e coletivas baseadas em um sistema de valores. Nota-se, assim, que mesmo o autor dando relevância ao aspecto econômico, ele não restringe o desenvolvimento a tão somente o aumento da condição de renda um país ou ao seu PIB, mas também acolhe em sua acepção, o estilo de vida preponderante nas nações onde o desenvolvimento está em progresso, albergando os valores, a cultura e a história do povo. Nesse sentido, de forma reduzida, o desenvolvimento, segundo Furtado, é o crescimento de uma estrutura complexa que está ligada ao crescimento econômico (aumento de produtividade e do PIB) o qual, por sua vez, está estreitamente relacionado aos aspectos estruturais e institucionais da sociedade⁴. Ou seja, o desenvolvimento seria a soma do crescimento econômico com a evolução social⁵.

Tal desenvolvimento, nas sociedades democráticas, orientou-se no sentido da progressiva eliminação de privilégios que operam-se anti-socialmente, isto é, que freiam “a expansão das forças produtivas e assim entorpeciam todo desenvolvimento social.”⁶. A reforma agrária é um exemplo desse desenvolvimento, uma vez que garante o direito à moradia para uma série de cidadãos e, por extensão, promove o desenvolvimento social.

Nesse contexto, a visão tradicional do desenvolvimento brasileiro é desoportuna, tendo em vista a grande desigualdade de recursos acumulados por pequena parte da população⁷. Por isso, para que ocorra o real e efetivo desenvolvimento social no Brasil, para Furtado, mostra-se necessária uma ação política deliberada⁸, haja vista que “se as forças dominantes são

³ FURTADO, Celso. In: BIDERMAN, Ciro et al. **Conversas com economistas brasileiros**. São Paulo: Editora 34, 1997, p. 64.

⁴ Idem. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

⁵ Cf. GUIMARÃES (GUIMARÃES, P. B. V. **Contribuições Teóricas para o Direito e Desenvolvimento**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2013). Para a autora, o desenvolvimento difere-se do crescimento. Este é visto como um processo quantitativo, enquanto, aquele é visto como um processo qualitativo que tem como objetivo elevar os níveis social, econômico e cultural da sociedade.

⁶ FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

⁷ FURTADO, Celso. In: BIDERMAN, Ciro et al. **Conversas com economistas brasileiros**. São Paulo: Editora 34, 1997, p. 64.

⁸ Para Douglass North, além da mudança política, também deve-se dedicar importância ao estudo do *path dependence* (dependência da trajetória). Para ele, esse estudo é fundamental para entender, analiticamente, as mudanças de longo prazo ocorridas na economia. O *path dependence*, para o autor, advém do aumento de mecanismos que impendem a alteração de trajetória, enquanto a nação estiver no caminho constitucional correto. Tais alterações na trajetória podem derivar de consequências inesperadas, efeitos externos, e forças exógenas a estrutura analítica, entretanto, frequentemente, advém da política (NORTH, D. Institutions, economic growth and



incapazes de promover essa política, o desenvolvimento se inviabiliza ou assume forças bastardas.”⁹.

Com efeito, tais ações políticas necessitam de planejamento, isto é, de um processo de coordenação de esforços de industrialização, estabelecimento de metas com o objetivo de superar óbices que impedem ou dificultam o desenvolvimento; reformulação institucional do Estado; reforma fiscal; reforma agrária. Nesse sentido, o investimento em capital humano e no progresso tecnológico podem ser trazidos à baila como elementos essenciais no desenvolvimento preconizado pelo mencionado economista, com vistas na multiplicidade de funções desse processo, tal como qualificar os profissionais desqualificados, impedir a “fuga de cérebros” para outras nações nas quais a qualidade do fator humano das universidades são mais importantes para o Estado, promover a inovação e a economia criativa, assim como incentivar a própria indústria do país. Aliás, tais mudanças possuem reflexos oblíquos em outras esferas dos indivíduos, como na reivindicação da efetivação de direitos fundamentais e nos conhecimentos de direitos que todos possuem.

Em suma, para Celso Furtado, o desenvolvimento pode ser conceituado como o crescimento de uma estrutura complexa, que além de abranger o crescimento econômico também alberga as mudanças estruturais e institucionais da sociedade.

2.2 DESENVOLVIMENTO PARA DOUGLASS NORTH: A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS

Em linha similar, o Nobel em economia, Douglass North, comunga com a ideia de mudança institucional teorizada pelo economista brasileiro. Para North, a concepção de desenvolvimento está indissociavelmente ligada as instituições e suas mudanças. Nesse contexto, a ideia de instituições refere-se às restrições impostas pelos seres humanos para eles mesmos¹⁰, que modificam o modo de como a sociedade evolui nos âmbitos políticos, econômicos e sociais. Tais instituições têm como função reduzir a incerteza das relações

freedom: an historical introduction. In: WALKER, M. (Ed.). **Freedom, democracy and economic welfare**. Vancouver: Fraser Institute, 1988, p.112). Nesse sentido, para North, o Brasil e outros países da América Latina sofrem o efeito do path dependence devido à criação de diversas instituições informais durante o período colonial, que grandes mudanças como o crescimento do capitalismo e da democracia não conseguiram modificar (BARBOSA, 2009, p.150).

⁹ FURTADO, op. cit., p. 64

¹⁰ São construções da mente humana. Sendo assim, não podem ser medidas ou alcançadas.



econômicas e sociais mediante o estabelecimento de uma ordem social estável.¹¹ Aliás, para o autor, o estado de incerteza em relação às instituições é incompatível com a ideia de desenvolvimento, uma vez que, de forma sintetizada, as instituições são as regras do jogo para a sociedade e, por consectário lógico, as mudanças institucionais moldam os caminhos da sociedade. Modificar as instituições significa mudar a sociedade.¹²

O Direito entraria nessa perspectiva como instrumento essencial na promoção da certeza e da previsibilidade nas atividades econômicas. Como no caso, por exemplo, dos direitos de propriedade que aumentam os incentivos à produção, já que o indivíduo tem garantido o retorno fiduciário do seu trabalho; também no caso do direito penal que, além de manter a ordem e segurança geral, protege os indivíduos e suas propriedades; além do direito contratual, possibilitando a segurança (imperatividade) nas transações.¹³

Cumprido ressaltar que o crescimento econômico contemporâneo não restringe-se, na esfera jurídica, apenas aos direitos de propriedade, mas abrange outros diversos direitos individuais, tal como as liberdades políticas, religiosas e civis, incluindo as liberdades de expressão política e religiosa, as garantias contra prisão arbitrária, o direito à fiança, proteção contra restrições aos direitos de uso, de obter renda e alienar propriedade¹⁴. Segundo Douglass North, há uma relação direta entre as liberdades individuais e o crescimento econômico, pois quanto mais seguras essas liberdades, menores os custos de transação, e os custos de transação declinantes são, tradicionalmente, fonte de crescimento econômico.¹⁵

¹¹ Cf. NORTH (NORTH, D. Institutions, economic growth and freedom: an historical introduction. In: WALKER, M. (Ed.). **Freedom, democracy and economic welfare**. Vancouver: Fraser Institute, 1988, p. 36-37, p. 46-47). As instituições podendo ser tanto formais - regras postas pelo poder de coerção, como leis e constituições escritas, regras políticas, economias e judiciárias - quanto informais - normas de conduta, costumes e convenções, normalmente advém da cultura.

¹² Ver, nesse sentido, GUIMARÃES (GUIMARÃES, P. B. V. **Contribuições Teóricas para o Direito e Desenvolvimento**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 20)

¹³ Cf. TAMANAHA (TAMANAHA, B. Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. In: **Revista Direito GV**, 6. ed., p. 175-212, São Paulo: 2010, p. 186).

¹⁴ NORTH, D. Institutions, economic growth and freedom: an historical introduction. In: WALKER, M. (Ed.). **Freedom, democracy and economic welfare**. Vancouver: Fraser Institute, 1988, p. 4.

¹⁵ *Ibidem*, p. 4.



2.3 DESENVOLVIMENTO PARA AMARTYA SEN: DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Partindo desse enfoque, faz-se mister analisar a ideia de desenvolvimento como liberdade exposta pela principal referência do Direito e Desenvolvimento contemporâneo, Amartya Kumar Sen. Sen propõe uma nova visão do desenvolvimento, dessa vez não analisada pelo PIB, avanço tecnológico, renda per capita, mas pela expansão das liberdades reais e melhoria na vida dos indivíduos durante esse processo. Em face do exposto, observa-se que muda-se o foco do desenvolvimento da economia em prol da função social, de sorte que o crescimento econômico deixa de ser considerado como fim de si mesmo, para tornar-se uma das dimensões do desenvolvimento.¹⁶

No decorrer de sua principal obra, *Desenvolvimento como Liberdade*, Sen analisa e oferece soluções para os problemas críticos das nações periféricas, como violação de liberdades básicas e políticas, persistência da pobreza, fomes coletivas etc. Para ele, o desenvolvimento pode ser conceituado como o processo de expansão das liberdades reais (pobreza, exclusão social, intolerância etc)¹⁷. Para que tal expansão ocorra, Sen assevera que as instituições ampliadoras da capacidade dos indivíduos devem ser fortalecidas, por meio do crescimento das liberdades instrumentais - social, política e econômica - que seriam as liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Nesse sentido, para o autor, é essencial para o desenvolvimento mitigar e resolver problemas críticos das nações periféricas, como a violação de liberdades básicas e políticas, persistência da pobreza, fomes coletivas e fome crônica disseminadas, negligência diante dos interesses das mulheres de se tornarem agentes ativos no desenvolvimento, bem como discutir as ameaças ao ambiente e à sustentabilidade da vida econômica e social.

Assim, observa-se que o desenvolvimento para Sen pode ser conceituado como o processo de expansão das liberdades reais, na qual requer-se a remoção de diversas privações da liberdade dos indivíduos, tais como, a título de exemplo, a pobreza e tirania, carência de oportunidade econômicas, intolerância, exclusão social¹⁸; e o fortalecimento de instituições que

¹⁶ SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso. 2010, p. 29.

¹⁷ *Ibidem*, p. 16.

¹⁸ *Ibidem*, p. 16.



ampliam a capacidade dos indivíduos por meio do crescimento das liberdades instrumentais - social, política e econômica -, que são as liberdades políticas, facilidades econômicas (referem-se as oportunidades das pessoas de utilizarem utilizar recursos econômicos para participar do comércio), oportunidades sociais (referem-se a serviços saúde, educação etc, que permitem ao indivíduo possuir uma vida pública e privada melhor, garantias de transparência: (referem-se à necessidade de possuir uma certa confiança nas relações públicas e privadas) e segurança protetora (referem-se as medidas que resguardam os vulneráveis de caírem na miséria extrema, fornecendo seguridade social, criando empregos em obras públicas).

2.4 DESENVOLVIMENTO PARA RODRIK E HAUSMANN: O PROCESSO DE AUTO-DESCOBERTA

Por seu turno, Rodrik e Hausmann oferecem uma abordagem alternativa - visada mais no escopo econômico - sobre tal conceito. Para eles, o desenvolvimento é um processo de auto-descoberta (*self-discovery*) das potencialidades nacionais, isto é, um processo de aprendizagem pelo qual a nação aprende o que ela é boa de produzir, descobrindo a estrutura de custos subjacentes, ou seja, os países procuram saber quais produtos produzem mais lucros em seu território e concentram seus esforços e subsídios em sua produção, assim, promovendo o desenvolvimento.¹⁹

Contudo, esse processo de auto-descoberta requer investimentos e, raramente, verifica-se o retorno de tais recursos. Nesse contexto, os empreendedores de países em desenvolvimento e inovadores em países desenvolvidos encontram problemas como, por exemplo, um regime de propriedade intelectual que privilegia os inventores por meio de patentes, enquanto, o investidor no país em desenvolvimento não recebe essa proteção. Assim, dificultando a auto-descoberta, haja vista a facilidade de entrada de concorrentes (imitadores), obstando o investimento inicial.

Demais disso, no processo de desenvolvimento preconizado por esses autores não deve-se adotar a perspectiva neoliberal, concebida no Consenso de Washington. Mormente porque o problema com esse pensamento não é que se tenha gerado um “crescimento à custa

¹⁹ HAUSMANN, R.; RODRIK, D. Economic development as self-discovery. **Journal of Development Economics**, 72: 603-633, p. 3.



de uma pobreza maior, do aumento da desigualdade e da degradação ambiental”, mas sim, que não se promoveu o “desenvolvimento econômico de que o mundo necessita” para enfrentar desafios, como a desigualdade, desemprego, miséria que as nações mais pobres possuem etc. A China, o Vietnã e a Índia, por exemplo, violaram praticamente todas as diretrizes neoliberais e foram um dos únicos casos de sucesso em países pobres. Enquanto, países que adotaram a agenda do Consenso de Washington, como Brasil, México e a Argentina, agravaram a desigualdade de renda e a insegurança econômica.

Vislumbra-se, desta maneira, que não há uma fórmula única, diferentemente do que os neoliberais preconizam, para ser utilizada em todos as nações como garantia de desenvolvimento, uma vez que aprender as necessidades locais e o contexto onde o plano de desenvolvimento será criado é fundamental para o desenvolvimento nacional de qualquer nação. Porém, Rodrik e Hausmann buscando estabelecer os contornos do desenvolvimento como auto-descoberta edificam algumas estratégias de desenvolvimento que podem ser utilizadas pelos países em desenvolvimento, tal como tornar os direitos de propriedade eficazes; promover segurança jurídica e econômica; fortalecer as instituições reguladoras de mercado (com o fito de corrigirem falhas de mercado); combater a volatilidade macroeconômica; capacitar os recursos humanos (potencial humano); estabelecer seguridade social, gestão monetária e fiscal a contento; fomentar políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo e ao investimento em novas atividades, além de experimentar novas ideias, não ficando preso apenas em dogmas.²⁰

2.5 DESENVOLVIMENTO PARA BRIAN TAMANAHA: PLURALISMO E DESENVOLVIMENTO JURÍDICO

Por derradeiro, merece ser destacada a concepção crítica de Brian Tamanaha atinentes aos pressupostos do desenvolvimento. Para ele, o Império do Direito (*rule of law*), solução do desenvolvimento para os neoliberais do segundo momento, não estaria servindo a contento para o processo de desenvolvimento das nações onde os projetos estavam sendo aplicados. Esse império do direito, para o autor, teria como principal função proteger dos

²⁰ RODRIK, D. Depois do neoliberalismo, o quê? In: **Desenvolvimento e globalização**. Seminário do BNDES, “Novos rumos do desenvolvimento no mundo”, 12-13 set. 2002. Rio de Janeiro: BNDES, p.277-298, 2002.



indivíduos contra governos autoritários opressivos ou desonestos²¹. Contudo, estariam cometendo um equívoco ao não adequar as ideias ao contexto local e ao não manter a coerência interna na escolha de países onde serão aplicados. Os projetos de melhorias da educação jurídica, combate a corrupção, educação de leigos sobre os direitos, assistência material para instituições jurídicas, por exemplo, mostraram-se decepcionantes.

Assim, buscando superar esse problema, para o autor, o desenvolvimento jurídico logra ativa influência no processo de desenvolvimento. Esse desenvolvimento jurídico alberga tanto as reformas jurídicas quanto as adições do pluralismo jurídico.

Uma vez que o pluralismo jurídico, isto é, a variabilidade de sistemas jurídicos que operam de acordo com complexos sociais e culturais locais de normas, ou melhor, a coexistência de ordenamentos vigentes na mesma sociedade, é fundamental na eficácia do Direito, visto que os ordenamentos paralelos chegam aos locais onde o ordenamento jurídico formal não alcança. Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos devem, ao invés de repelir as "normas paralelas", aceitá-las e acolhê-las no regime jurídico, fazendo a conversão do direito não-estatal para estatal. Assim, fortalecendo o papel das fontes do direito, independentes da lei e, concomitantemente, aproximando do direito e sociedade, atribuindo eficácia às normas dos ordenamentos paralelos.

Enquanto, no que se refere às reformas jurídicas, Tamanaha preconiza que o foco deve estar na criação, expansão e consolidação de instituições que elaboram e aplicam o direito, ou seja, em fornecer o prestígio e eficácia aos aparelhos jurídicos por meio de melhorias e expansões diversas nos órgãos jurídicos.²²

Dessa forma, umas das principais mudanças necessárias para que ocorra o processo de desenvolvimento aliado ao desenvolvimento jurídico, é que os magistrados possuam segurança profissional e individual, resistindo à influência advinda de diversas classes da

²¹ DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, June, 2009.

²² Cf. (TAMANAHA, B. Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. In: **Revista Direito GV**, 6. ed., p. 175-212, São Paulo: 2010, p. 182). Entre tais condições estão a disponibilidade de material jurídico em todas as ocasiões, ou seja, todo material necessário para o cotidiano do tribunal esteja disponível quando necessário; oficiais de justiça e escreventes suficientes nos tribunais, para executar e registrar as medidas judiciais, diminuindo, por conseguinte, a lentidão de determinadas ações; os prazos judiciais estabelecidos de forma moderada para que, assim, se atraia indivíduos qualificados para área jurídica e, ao mesmo tempo, diminua o número de ocasiões que os indivíduos a utilizem com objetivo de complementação dos ganhos com outras fontes de renda; também é essencial a criação de um grupo de profissionais jurídicos, que possam lidar com casos criminais e cíveis, bem como auxiliar a desenvolver práticas jurídicas estáveis e conhecimento jurídico partilhado



sociedade, possuindo proteção de intimidações ou ameaças vindas de chefes de guerra, de narcotráfico, do crime organizado ou de outros elementos perigosos presentes na sociedade. Demais disso, o autor assevera que é fundamental que a comunidade, principalmente, os dirigentes políticos, a elite econômica, a polícia e os funcionários públicos, obedeçam às decisões judiciais, incluindo aquelas que vão contra seus interesses, ocorrendo sanções efetivas quando não houver o cumprimento das ordens judiciais²³. De forma sintetizada, os funcionários governamentais e cidadãos devem conhecer e respeitar as leis, senão os tribunais tornar-se-ão ineficazes e desprezados pelos cidadãos.

Finda a abordagem teórica do D&D, se faz imperioso juntá-las e adequá-las ao ponto de vista proposto neste ensaio, isto é, adaptá-las ao ponto de vista pós-positivista e pós-social, fazendo uma análise crítica das ideias propostas por esses autores e propondo um novo conceito para o desenvolvimento, voltado a efetivação e concretização de direitos e garantias fundamentais, com o fito de promover a criação de oportunidades para o aumento do potencial humano e o florescimento humano.

3. DENSIFICAÇÃO DO PARADIGMA ATUAL: DESENVOLVIMENTO PÓS-SOCIAL

Conforme pode ser visto pela seção anterior, os pressupostos estabelecidos pela doutrina do Direito e Desenvolvimento ainda não são pacíficos e certamente continuarão gerando divergências e debates jurídicos²⁴. As questões fundamentais são: Qual é o desenvolvimento desejado? Para qual público o desenvolvimento é dirigido precipuamente? Na visão do D&D, o que seria o Direito? Como o Direito pode influenciar no processo de Desenvolvimento? O Estado deve intervir no processo de desenvolvimento? A iniciativa privada tem alguma importância no processo de desenvolvimento das nações?

Nesse sentido, nesse tópico, buscar-se-á esclarecer, ou melhor, excogitar essas questões - e, não respondê-las definitivamente, já que o D&D é um tema dinâmico/multidimensional que ainda está em formação -, propondo-se um novo desenvolvimento sob à luz da perspectiva pós-positivista.

²³ TAMANAHA, B. Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. In: **Revista Direito GV**, 6. ed., p. 175-212, São Paulo: 2010. p. 183.

²⁴ DAVIS, K. E. TREBILCOCK, M. J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. In: **Revista Direito GV**. Trad. Pedro Maia Soares. n.5. v.1. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009.



A partir do estudo comparado das tendências do atual momento do D&D sobressai-se uma orientação comum que inspira e fornece os pressupostos para as novas concepções do tema²⁵, cujo núcleo baseia-se na ideia do processo de desenvolvimento não ser apenas um vetor/instrumento de crescimento econômico, mas também do desenvolvimento da potencialidade humana, sendo este uma das ideias centrais do pós-positivismo.

Cumprе ressaltar que os vocábulos “pós-positivismo” e “neoconstitucionalismo”, não são intercambiáveis, pois essas duas posições filosóficas e metodológicas possuem diferentes graus de amplitude teórica²⁶. As duas posições possuem semelhanças, uma vez que ambas buscam expor uma nova visão do direito, adequada aos pressupostos do Estado Democrático de Direito e a visão do direito como um instrumento de emancipação social, buscando superar a tradição jurídica do positivismo jurídico assentada no modelo liberal-individualista-normativista, que possui como base o silogismo dedutivista e o apego ao formalismo, isto é, "ao conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em norma da certeza jurídica e da ‘segurança do processo’.”²⁷

Contudo, esses termos podem ser diferenciados. Enquanto, o neoconstitucionalismo refere-se às características do pensamento jurídico no segundo pós-guerra, modificadas após a legitimação das barbáries nazistas pelo positivismo jurídico; o pós-positivismo funciona como base para os preceitos filósofos (jurídicos) do neoconstitucionalismo. Ou seja, o neoconstitucionalismo seria um caso particular do pós-positivismo e não um caso geral.

Luis Roberto Barroso assim define: “O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais.”²⁸

Em face do exposto, nota-se que, enquanto o pós-positivismo abrange todo novo ideário paradigmático do direito contemporâneo, fornecendo o embasamento para o neoconstitucionalismo, Constitucionalismo Contemporâneo, Jurisprudência dos valores, entre

²⁵ GUIMARÃES, P. B. V. **Contribuições Teóricas para o Direito e Desenvolvimento**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

²⁶ SILVA, A. G. **Pós-positivismo e Democracia: Em Defesa de um Neoconstitucionalismo Aberto ao Pluralismo**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XVI, 2007, Belo Horizonte. Anais.

²⁷ FARIA, J. E. **O Poder Judiciário no Brasil**. Conselho Nacional da Magistratura. Brasília [S.I. : s.n.], 1996, p.14- 15.

²⁸ BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 242.



outras doutrinas; o neoconstitucionalismo, conforme visto acima, seria um mero caso da seara pós-positivista.

O neoconstitucionalismo, assim, pode ser compreendido como a convergência de duas tradições constitucionais: i) jusnaturalismo, que preleciona o direito, não apenas como letra da lei, mas também um direito que alberga o viés ético e moral; ii) positivismo jurídico, que busca limitar o arbítrio estatal, por meio do modo interpretativo subsuntivo-dedutivo. Isto é, o neoconstitucionalismo reúne pressupostos das duas perspectivas: a leitura moral e ética da primeira e o conteúdo normativo da segunda, sob a égide da dignidade da pessoa humana e da concreção de direitos fundamentais.

Embora o neoconstitucionalismo não possa ser considerado uma corrente unitária de pensamento, nas teorias dos seus principais autores, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Gustavo Zagrebelsky, Luis Prieto Sanchís, Carlos Nino, Luigi Ferrajoli, Luis Roberto Barroso, pode-se observar uma série de elementos-comuns que se convergem nas ideias centrais do neoconstitucionalismo. Entre essas, pode-se observar: a) superação da legalidade estrita, no sentido, da aproximação da moral e do direito, sem buscar a metafísica; b) os princípios e valores ganham importância na hermenêutica constitucional e ordinária, logrando imperatividade e normatividade; c) a dignidade da pessoa humana ganha primazia; d) a Constituição torna-se o núcleo do ordenamento jurídico, abarcando diversos temas que estavam no direito infraconstitucional; e) os direitos fundamentais condicionam a aplicação de todo o ordenamento, sendo sua efetivação o objeto principal dos textos constitucionais; f) reconhecimento da força normativa da constituição; g) expansão da jurisdição constitucional com ênfase no surgimento de tribunais constitucionais. De forma sintetizada, o neoconstitucionalismo baseia-se nos seguintes pontos: “a) mais Constituição do que leis; b) mais juízes do que legisladores; c) mais princípios do que regras; d) mais ponderação do que subsunção; e) mais concretização do que interpretação”²⁹.

Nota-se, assim, que o constitucionalismo pós-positivista, dirigido pela justiça social e da efetividade das normas, busca eliminar o abismo entre as promessas constitucionais e a realidade, por meio da força normativa da constituição, deixando as normas constitucionais de ser um "simples catálogo de competências e de fórmulas exortativas que não vinculavam o

²⁹ COELHO, I. M. **O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional**. Direito Público, América do Norte, n.12, abr.-jun. 2006, p. 66-67.



legislador”, para lograr a “função de norma suprema e de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, compondo um conjunto de regras e de princípios dotados de força normativa própria e imediatamente eficaz”³⁰. Em outros termos: busca passar da filologia (semantividade) para a sangria do cotidiano, isto é, unificar o ser e o dever-ser, o *sein* e o *sollen*³¹.

No mesmo sentido, pode-se observar que a doutrina constitucional e a doutrina do Direito e Desenvolvimento possuem um desafio em comum: a passagem do papel - dos projetos ou da Constituição - para a realidade. Tal questão fulcral para a perspectiva pós-positivista, pode ser transposta para o paradigma do Direito e desenvolvimento, coadunando-se na visão do desenvolvimento pós-social, proposta por esse estudo.

Assim, esse desenvolvimento pós-social funda-se em elementos básicos de dois paradigmas: do pós-positivista e do Direito e Desenvolvimento. Enquanto aquele assenta os alicerces do desenvolvimento, esse promove os novos rumos que as nações em desenvolvimento devem dirigir-se com a finalidade de alcançar a universalização da justiça, bem-estar e dos benefícios do desenvolvimento.

Dessa forma, pode-se fazer um paralelo entre o edifício do saber (ou do conhecimento) de René Descartes e a influência do paradigma pós-positivista no desenvolvimento pós-social. Tal filósofo, em sua teoria, estabelece que todo o conhecimento tradicional (do século XVII) apoiava-se em bases frágeis, isto é, em meras opiniões e fundamentos incertos, de sorte que o edifício do conhecimento também se tornava um edifício frágil, no qual se tinha poucas certezas e muitas falsas opiniões. Nesse edifício, cada andar seria composto por uma ciência, de forma que, no final, todas as ciências teriam o mesmo alicerce e os mesmos fundamentos. Por isso, Descartes preconiza que ao invés de corrigir os erros e quebra-cabeças de cada ciência (andar) do edifício do conhecimento, seria lógico corrigir os problemas estruturais dessa obra, fundando-a em bases novas, firmes e seguras, possibilitando um conhecimento seguro e possível³². Nesse contexto, a metáfora de Descartes pode ser transposta para as ideias do desenvolvimento pós-social. O edifício do conhecimento seria o desenvolvimento, cada andar desse edifício seria um ramo do Direito e Desenvolvimento e os

³⁰ MENDES, G. F; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149.

³¹ STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.140.

³² DESCARTES, R. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2001.



alicerces seriam a efetivação dos direitos fundamentais. A grande questão do desenvolvimento pós-social assenta-se nesse último elemento, isto é, na relevância de estabelecer um esteio seguro e firme para o desenvolvimento sustentável.

O edifício do desenvolvimento, como pode ser chamado, sem a efetivação e concretização dos direitos fundamentais, seria uma construção instável e frágil, suscetível de recuos em áreas essenciais para o processo de desenvolvimento. Uma vez que não faz sentido desenvolver uma nação sem que o potencial humano a acompanhe, de tal forma que nos principais momentos onde se mostrarão necessárias ideias inovadoras e criativas para fomentar o desenvolvimento, uma nação sem potencial humano, entrará em crise, tendo que buscar mão de obra em outras nações. Assim, alicerçar o desenvolvimento em bases firmes é primordial para evitar reveses no futuro.

Cabe indagar, por oportuno: Como as nações podem alicerçar o seu desenvolvimento em bases seguras? A principal resposta para tal questão é investir e planejar suas metas com a finalidade de efetivar os direitos fundamentais. Nesse sentido, para que a prática do conteúdo constitucional realmente ocorra, mostram-se necessárias ações política deliberadas, principalmente do Poder Legislativo, no planejamento e no processo de repasses orçamentários para os setores básicos da sociedade e do Estado.³³

Ora, é cediço que as nações que investem nos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à educação, à saúde e à segurança, possuem mais possibilidades para o seu processo de desenvolvimento, possuindo os pressupostos básicos para adentrar em qualquer indústria ou setor com competitividade. Tal competitividade só mostra-se possível quando a iniciativa privada consegue produzir mais, com maior qualidade e produtividade, possibilitando a competição com os importados e em mercados estrangeiros. Por conseguinte, a efetivação de direitos fundamentais, além de promover o florescimento humano - das habilidades e potencialidade humana -, é aspecto fundamental para o crescimento econômico, visto que “até para a preservação do próprio sistema capitalista, tornava-se necessário que o Estado assumisse um posição mais ativa no cenário econômico, para disciplina e impor limites às forças presentes

³³ "Gaps between the poorest and the richest people and countries have continued to widen. In 1960, 20% of the world's people in the richest countries had 30 times the income of the poorest 20%; in 1997, 74 times as much. This continues the trend of nearly two centuries. Some have predicted convergence, but the past decade has shown increasing concentration of income among people, corporations and countries." Cf. PNUD. **United Nations Development Programme. Human Development Report 1999. Globalization with a human face.** Nova York: Oxford University Press, 1999. p.5.



no mercado.³⁴ Assim, nota-se que o desenvolvimento é um processo autógeno, isto é, um processo que gera a si próprio, a partir do momento em que a efetivação dos direitos fundamentais torna-se alvo do Estado.

Em face do exposto, o Direito e, por extensão, a Constituição, à luz da visão pós-positivista, nesse contexto, serviriam como um instrumento da dogmática jurídica de emancipação social. Contemporaneamente, o Direito, como objeto da ciência jurídica, pode ser identificado sob vários matizes.³⁵ Contudo, para a doutrina do Direito e desenvolvimento mostra-se essencial analisar o Direito sob seu ângulo transformador, plural, emancipador e humanizador, ou seja, o Direito como instrumento de progresso social ou de plena realização dos valores humanos³⁶, e não como é tradicionalmente analisado, como um mero produto da realidade, como um mero instrumento de repressão social, como uma mera racionalidade instrumental ou como mero instrumento "assegurador do status quo e perpetuador de certas relações de poder"³⁷.

O Direito além de ser um fim em si mesmo, conforme visto anteriormente, equipara-se com o objetivo do desenvolvimento pós-social, o qual tem como finalidade proporcionar efetiva mudança social de acordo com a realidade e o contexto local, por meio da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, isto é, mediante a efetivação dos direitos tanto constitucionais como ordinários dos cidadãos.

Essa aplicação de uma perspectiva progressista e garantidora no tocante ao plano do Direito no paradigma do Direito e desenvolvimento mostra-se como um progresso no sentido de integração mais estreita entre a perspectiva do desenvolvimento e o ponto de vista jurídico, porquanto, até então, mesmo considerando os avanços do direito no progresso dos momentos do Direito e desenvolvimento, ainda possui uma função subsidiária no processo de desenvolvimento adotado majoritariamente pelos teóricos do tema, que deve ser modificado para adequar-se aos ordenamentos jurídicos e as Constituições vigentes nessa última década.

³⁴ SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 18.

³⁵ Sobre o tema, vejam-se: DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. MIGUEL, Reale. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁷ BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5.



Trata-se de uma mudança em prol do *law in action*, isto é, do direito funcional e empírico, de forma que sua eficácia possa ser vista no cotidiano dos cidadãos, deixando em plano secundário o *law in the books*, isto é, o direito puramente formal e doutrinária, que não possui utilidade para a comunidade jurídica, sem a transposição para a realidade. Ou seja, no paradigma do pós-positivismo e do desenvolvimento pós-social enaltece-se a coincidência da aplicação da lei com a realidade, porquanto a mera positivização formal não possui utilidade, se o sistema jurídico não tem eficácia e não esteja de acordo com os fatores que afetam o pensamento jurídico (sociais, culturais, contextuais, políticos etc.). Em outras palavras: a mera proclamação retórica de direitos não possui serventia nenhuma aos cidadãos, se o Estado não assegura condições mínimas para que esses direitos possam ser efetivamente desfrutadas pelos seus titulares. O Direito, portanto, deixa de ser mero ordenador da sociedade, como era na fase liberal, nem é promovedor ilimitado³⁸, como na visão social (*welfare state*), para ser um Direito, no Estado Democrático de Direito, transformador da realidade (um plus normativo em relação às fases anteriores)³⁹ ou melhor, instrumento de emancipação social.

Concordando com essa nova perspectiva emancipadora, Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁴⁰ acentua que:

O direito, como fenômeno marcadamente repressivo, modifica-se, tornando-se também e sobretudo um mecanismo de controle premunitivo: em vez de disciplinar e determinar sanções em caso de indisciplina, dá maior ênfase a normas de organização, de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejados, sem atribuir o caráter de punição às consequências estabelecidas ao descumprimento. Nessa circunstância, o jurista, além de sistematizador e intérprete, passa a ser também um teórico do aconselhamento, das opções e das oportunidades, conforme um cálculo de custo-benefício, quando examina, por exemplo, incentivos fiscais, redução de impostos, vantagens contratuais, avalia a necessidade e a demora nos processos judiciais, etc.

Mas, então, qual seria a função do Estado nesse processo de Desenvolvimento? Como o Direito pode auxiliá-lo? O Estado deve intervir de forma ilimitada como na visão social, ou não intervir na iniciativa privada conforme preconiza a visão liberal? Nesse contexto, é que se deve destacar a expressão “pós-social”, adotada no desenvolvimento pós-social,

³⁸ SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 26.

³⁹ STRECK, L. L. **Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juizes”**. Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, Curitiba, no 1, 2009, p. 383-413.

⁴⁰ FERRAZ JR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 84.



mostrando a nova visão do paradigma garantidor de direitos. Cumpre salientar que, nesse contexto, a expressão “pós” não está sendo utilizada como uma superação do período social dos Estados contemporâneos, pois até mesmo as diversas nações em desenvolvimento emergentes ainda não cumpriram as promessas da modernidade; pelo contrário, a expressão refere-se ao modo de organização do Estado, de sorte que tanto os países que estão no período de efetivação de direitos básicos como os países que estão preparando suas instituições para esse período, possam concretizar as promessas da modernidade de forma mais eficaz e célere.

O Estado, sob a perspectiva pós-social, deve(ria) ser um Estado subsidiário, isto é, uma instituição que divide suas responsabilidades com os atores privados, por meio de incentivos e parcerias, com o escopo de garantir de forma mais eficaz e célere a efetivação dos direitos dos cidadãos, ou melhor, da dignidade humana para todos. Dizendo de outro modo: o Estado ideal não é um Estado mínimo (conforme a visão neoclássica-neoliberal), nem um Estado obeso, burocrático (conforme a visão keynesiana do primeiro momento), mas sim, um Estado subsidiário que divide suas responsabilidades com os atores privados, por meio de incentivos e parcerias, com o escopo de garantir de forma mais eficaz e célere a dignidade humana para todos⁴¹.

O Estado subsidiário, aliado à iniciativa privada, passa por transformações, compartilhando com os atores privados a responsabilidade de efetivar os direitos fundamentais. Nesse sentido, o Estado fornece a moldura para a atuação da iniciativa privada, logrando a nova função de administrar, regular, fomentar, fiscalizar e induzir, por meio de sanções premiaias, os atores privados, com o fito de garantir a efetivação e concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Com efeito, o Estado ao invés de agir coercivamente - impondo ou proibindo condutas, escolhe induzir, orientar, negociar, estimular, inspirar os cidadãos e os grupos sociais a adotar comportamentos que ele possui como fim em suas atuações, por meio da *soft law*. Por meio de diversos estímulos, como, por exemplo, subvenções, isenções fiscais e créditos, o Estado não exige coercitivamente; pelo contrário, apenas faculta, ou melhor, favorece a colaboração dos particulares para que a atividade que está sendo fomentada seja realmente efetivada e seja oferecida em uma boa qualidade.

⁴¹ SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 33.



Nota-se, assim, que o Estado, à luz da perspectiva pós-social, não é mais aquela instituição burocrática de outrora, mas um Estado subsidiário eficiente. Assim, a partir desse ponto de vista, pode-se observar que a tarefa de transformação social não é mais exclusiva do Estado, abrindo espaço para atuação privada nesse processo⁴². Contudo, convém salientar que o Estado continua sendo agente principal, mas agora não isoladamente.

Tratam-se, justamente, nos moldes do "edifício do desenvolvimento", utilizando-se da metáfora de Descartes, da colaboração público-privada para o processo de desenvolvimento. Enquanto, o Estado fornece a moldura (na metáfora, o alicerce), por meio da efetivação de direitos fundamentais, dispondo de mão de obra qualificada, saudável (etc.); a iniciativa privada fica a cargo de construir o edifício do desenvolvimento, dessa vez, sob bases seguras e firmes.

Nesse sentido, a implementação dessa colaboração público-privada deve ser imbricada, na esteira daquilo que, hodiernamente, pode ser indicado como valores básicos do Estado Democrático de Direito: a) justiça social, b) transparência e c) eficácia. Porquanto não faz sentido, em pleno século XXI, ter-se Estados pré-modernos individualistas, instrumentos burocráticos-normativistas, onde a ineficácia, injustiça e obscuridade dominam. Com isso, o direito contemporâneo com objetivo de proporcionar condições, instrumentos e fulcro teórico para ocorrência de tais mudanças, vem abarcando e influenciando a criação de normas, metas e projetos de lei, que tenham como foco a efetivação dessas promessas da modernidade.

Enfim, a interpretação, implementação, complementação e integração desses valores básicos e, por conseguinte, das mudanças dela decorridas, não podem ser meramente simbólicas. Afinal, é fácil proclamar por meio de jargões vazios de conteúdo e de exaltações axiológicas, a importância do conteúdo constitucional para o ordenamento jurídico e para sociedade, como um todo; mas, no fundo, continuar a operar com valores, ideais e posições anacrônicas-partenialistas-obscuras. Ou seja, deve-se buscar a superação da retórica constitucional, isto é, dos discursos vazios de efetivação constitucional, por meio de verdadeiras mudanças na hermenêutica e nas linhas de pensamento, dirigindo-se no sentido crítico e pós-positivista, que tem como um dos seus pressupostos teóricos levar em conta não apenas elementos teóricos, mas também a prática do Direito, com objetivo de legitimar mudanças da realidade.

⁴² SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 25.



Posto isso, a busca atual e os novos rumos do Direito e Desenvolvimento devem dirigir-se para a concreção da justiça social, seja por meio da concretização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja mediante colaborações público-privadas, seja por meio de mudanças hermenêuticas, seja mediante mudanças de legislação, contanto que se tenha como objetivo a garantia de dignidade humana para todos.

4. CONCLUSÃO

Diante de exposto, pode-se observar a necessidade de abandonar a ideia de desenvolvimento como um processo linear e unidimensional, tendo como único foco apenas o aspecto econômico, em prol de concepções mais plurais que alberguem as diversas dimensões do desenvolvimento, como o aspecto social, econômico, ecológico, cultural etc. Ressaltando-se que, hodiernamente, o crescimento econômico não é sinônimo do desenvolvimento, nem mesmo equivalente, sendo apenas uma das dimensões da nova concepção do desenvolvimento.

Além disso, em linhas gerais, o estudo demonstrou a importância de uma releitura dos conceitos e ideias do Direito e Desenvolvimento, sob a ótica pós-positivista, de sorte que a compreensão retrógrada do direito como mero meio e instrumento de repressão social e promover tão somente o desenvolvimento econômico seja abandonada em prol de um novo entendimento constitucional, cuja cognição conduz-se no sentido de adotar o direito como instrumento de emancipação social e de plena realização dos valores humanos, utilizando-se de uma hermenêutica transformadora, plural, emancipadora e humanizadora com objetivo de promover a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de acordo com a realidade e o contexto local, no qual serão aplicadas as decisões jurídicas, ações políticas e projetos das agências de desenvolvimento.

O desenvolvimento pós-social, seguindo essa linha, preconiza que o dever de efetivar e concretizar os direitos fundamentais deve ser compartilhado entre o Estado e a iniciativa privada, de modo que por meio da colaboração entre esses dois entes, engendre-se um novo paradigma no modo de governar e administrar empresas. Esse paradigma incorpora um modo de gestão, dessa vez, mais transparente, pluralista, eficaz, meritocrática, possuindo como foco a justiça social de forma que todos possuam oportunidade para desenvolver sua personalidade e sua carreira conforme seu projeto de vida.



Nesse diapasão, nota-se que os objetivos do desenvolvimento (pós-social) e do direito convergem em uma orientação comum: a utilização efetivação dos direitos fundamentais como modo de atingir os objetivos constitucionais contemporâneos, isto é, o desenvolvimento do potencial humano e das nações em prol de um mundo mais tolerante, pluralista e justo. Sendo a concretização e efetivação de direitos fundamentais uma condição de possibilidade do processo do desenvolvimento.

O Estado, assim, não seria um Estado mínimo (visão neoclássica-neoliberal), nem um Estado obeso, burocrático (visão keynesiana, mas sim, um Estado subsidiário que, aliado à iniciativa privada, passa por transformações, compartilhando com os atores privados a responsabilidade de efetivar os direitos fundamentais).

Nesse contexto, enquanto o Estado provê a moldura para a atuação da iniciativa privada, logrando a nova função de administrar, regular, fiscalizar, fomentar e induzir os atores privados, de sorte que, no fim, ocorra a efetivação e concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Os atores privados empenham-se no desenvolvimento econômico, buscando por meio da criatividade e inovação, melhorar a vida dos cidadãos, bem como facilitar a própria efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Ademais, à guisa de conclusão, é importante destacar que o conceito aqui proposto não é um modelo único, que garante o desenvolvimento de qualquer nação onde seja aplicado. À medida que, nesse estudo, buscou-se estabelecer os fundamentos para que as nações possuam os pressupostos necessários de um desenvolvimento sustentável, assentando em bases firmes e rígidas, de forma que os cidadãos possuam conhecimento, senso crítico e qualidade de vida para desenvolver sua personalidade conforme seus desígnios que, por sua vez, promoveria o desenvolvimento do potencial humano das nações, um dos pilares do desenvolvimento pós-social. Em outras palavras: as páginas anteriores não devem ser compreendidas como um “receita do desenvolvimento”, mas como uma exposição de um conjunto de instrumentos e elementos, os quais as nações podem utilizá-los da forma que mais se adeque ao contexto e realidade local, para que, no fim, atinja-se o desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.



- _____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- COELHO, I. M. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. **Direito Público**, América do Norte, n.12, abr.-jun. 2006, p. 66-67.
- CONCEIÇÃO, Lucas Gonçalves; COSTA, Eder Dion de Paula. A emancipação social por meio da economia solidária: o caso da Conforja como uma concreta possibilidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3, p. 139-157, set./dez. 2015. Quadrimestral.
- DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, June 2009
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**. Conselho Nacional da Magistratura. Brasília [S.I. : s.n], 1996. p.14- 15.
- FERRAZ JR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FURTADO, C. In: BIDERMAN, Ciro et al. **Conversas com economistas brasileiros**. São Paulo: Editora 34, 1997.
- _____. **Dialética do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1964.
- _____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.
- GUIMARÃES, P.B.V. **Contribuições Teóricas para o Direito e Desenvolvimento**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2013.
- _____. **Ordem econômica e Política Nacional de Recursos Hídricos: hermenêutica constitucional para o desenvolvimento sustentável (Dissertação de Mestrado)** Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 143p.
- _____. **As relações entre o direito, desenvolvimento e o marco jurídico-regulatório da economia criativa no brasil**. Natal: 2012. 26p. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/economiacriativa/wp-content/uploads/2012/12/AS-RELAÇÕES-ENTRE-O-DIREITO-DESENVOLVIMENTO-E-O-MARCO.pdf>>. Acesso em: 29 dez 2013
- HAUSMANN, R.; RODRIK, D. Economic development as self-discovery. **Journal of Development Economics**, 72: 603-633.
- MENDES, G. F; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed.
- SILVA, Lucas do Monte. Aspectos conceituais do Direito e desenvolvimento: a necessidade de densificação do paradigma atual. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016.



rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO NETO, José Osório do; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Custos de transmissão em energias renováveis e sua importância para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 105-134, jan./abr. 2014. Quadrimestral.

NORTH, D. Institutions, economic growth and freedom: an historical introduction. In: WALKER, M. (Ed.). **Freedom, democracy and economic welfare**. Vancouver: Fraser Institute, 1988.

PNUD. United Nations Development Programme. **Human Development Report 1999**. Globalization with a human face. Nova York: Oxford University Press, 1999

RODRIK, D. Depois do neoliberalismo, o quê? In: **Desenvolvimento e globalização. Seminário do BNDES**, “Novos rumos do desenvolvimento no mundo”, 12-13 set. 2002. Rio de Janeiro: BNDES, p.277-298, 2002.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SCHMEISCH, Denis Henrique; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Paradigmas contemporâneos: O navio negreiro do século XXI. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 35-68, jan./abr. 2015. Quadrimestral.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso. 2010.

SILVA, Alexandre Garrido da. **Pós-positivismo e Democracia: Em Defesa de um Neoconstitucionalismo Aberto ao Pluralismo**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XVI, 2007, Belo Horizonte. Anais.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. **Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, Curitiba, no 1, 2009, pp. 383-413.

TAMANAH, B.Z. The rule of law and legal pluralism in development. **Washington University in St. Louis Legal Studies**, 2011. (Research Paper, n. 11-07-01). Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1886572>. Acesso em: 15 dez 2013.

_____. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, 6. ed., p. 175-212, São Paulo: 2010.